

TC 027.838/2011-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Governo do Estado de Rondônia/RO

Responsável: Milton Luiz Moreira (CPF 018.625.948-48); Governo do Estado de Rondônia (CNPJ 00.394.585/0001-71)

Advogado ou Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia, peça 31

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em desfavor do Sr. Milton Luiz Moreira, na condição de Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, período de 2004 a 2010, em razão da omissão da prestação de contas final quanto aos recursos repassados à Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia por força do Convênio nº 1772/1999, Siafi 388017, celebrado com a FUNASA, que teve como objeto a implementação do Sistema de Vigilância em Saúde, no Estado de Rondônia.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira e quarta do termo de convênio nº 1772/1999 foram previstos o valor total R\$ 1.715.116,29 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.538.968,49 seriam repassados pelo concedente e R\$ 176.147,80 corresponderiam à contrapartida (peça 3, p.3-4).

3. Os recursos federais foram repassados conforme tabela abaixo:

Ordem Bancária	VALOR ORIGINAL (Reais)	Data de emissão da OB	Data de Crédito na Conta Específica
2000OB001630	274.680,00	22/3/2000 (peça 10, p.42)	27/03/2000(peça 49, p.4)
2000OB008107	430.069,80	25/9/2000 (peça 10, p.44)	28/09/2000(peça 49, p.13)
2002OB013827	82.790,75	9/12/2002 (peça 10, p.54)	11/12/2002(peça 49, p.52)
2003OB005967	419.208,17	24/9/2003 (peça 10, p.55)	26/9/2003(peça 49, p.67)
2004OB000290	278.219,02	21/1/2004 (peça 10, p.57)	23/1/2004(peça 49, p.84)

4. O ajuste vigeu, a princípio, no período de 20/12/1999 a 31/05/2004, e previa a apresentação da prestação de contas até 20/12/2002, conforme subcláusula segunda da cláusula segunda e cláusula oitava do termo de convênio nº 1772/1999.

5. Observa-se que não foi possível precisar a vigência exata do termo convênio, pois a cláusula oitava (peça 3, p. 5) que deveria conter as datas específicas de início e término apenas faz menção que a vigência seria no exato período daquele previsto no plano de trabalho acrescido de 60 dias para a apresentação da prestação de contas.

6. Todavia, no plano de trabalho (peça 10, p. 3-15) existem apenas os meses da execução,

sem qualquer data específica de início e término. Assim, em que pese haver no extrato do nono termo aditivo do convênio a data exata de término (peça 10, p. 157), foram utilizadas as datas constantes no SIAFI (peça 10, p. 213) como referência.

7. Extraí-se dos autos que a instauração desta TCE ocorreu devido à não prestação de contas final do convênio (peça 10, p. 227-232). Intempestivamente foi encaminhada posteriormente a prestação de contas final (peça 10, p. 273-310 e peça 11, p. 1-139) Conforme o Tomador de Contas (peça 11, p. 141-142), a Análise Técnica da UGP apontou o atingimento satisfatório do objeto pactuado, com execução total dos valores transferidos, e devolução do saldo remanescente de R\$ 96.114,79, relativo ao valor não utilizado da aplicação financeira, sendo recomendada a aprovação da Prestação de Contas, condicionada ao exame e aprovação da parte documental pela área financeira (peça 5, p. 3).

8. O Parecer Financeiro nº 169 (peça 11, p. 285-288), na conclusão, sugere a não aprovação da prestação de contas final em relação a 0,01% da 3ª parcela e 100% da 4ª e 5ª parcelas, totalizando a importância de R\$ 697.437,41.

9. Assim, a Tomadora de Contas notificou o Sr. Milton Luiz Moreira para que apresentasse defesa ou recolhesse à Fundação Nacional de Saúde a importância de R\$ 1.649,903,50, atualizada monetariamente e com juros (peça 11, p. 291).

10. O Sr. Milton Luiz Moreira solicitou prorrogação de prazo para apresentação da defesa, que foi concedida (peça 11, p. 301), porém, conforme relata a Tomadora de Contas em seu relatório, não houve nenhuma manifestação posterior do interessado (peça 5, p. 5).

11. O processo seguiu para o controle interno que emitiu o devido Certificado de Auditoria nº 215529/2010 e o Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno nº 215529/201 (peça 6), posteriormente houve o Pronunciamento Ministerial opinando pela irregularidade das contas e encaminhamento para o Tribunal de Contas da União.

12. Na SECEX-RO, foi realizada a instrução inicial (peça 15). Na análise técnica, a conclusão é pela concordância parcial com o órgão instaurador da tomada de contas especial, divergindo em relação ao fato da contrapartida que não foi disponibilizada pelo conveniente, devendo haver, sim, o regresso aos cofres públicos federais do valor proporcional da parcela acordada no convênio.

13. Desta forma, foram feitas as citações ao Sr. Milton Luiz Moreira e ao Governo do Estado de Rondônia.

14. O Sr. Milton Luiz Moreira foi regularmente citado, conforme o aviso de recebimento dos correios (peça 22). O responsável não compareceu aos autos. Operou-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. Já em relação à citação do Governo do Estado de Rondônia, a qual foi encaminhada ao Procurador Geral do Estado (peça 20) e que foi respondida pela Secretaria Estadual de Saúde por intermédio do Ofício nº 2221/GAB/DIJUR/SESAU (peça 23), datado de 26/4/2013, solicitando a prorrogação de prazo em razão de não ter localizado a documentação referente ao citado convênio.

16. O Secretário da SECEX-RO concedeu a dilação pleiteada por mais quinze dias, conforme o Ofício nº 0267/2013-TCU/SECEX-RO (peça 24), datado de 30/4/2013.

17. Porém, a Secretaria Estadual de Saúde, por intermédio do Ofício nº 356/GAB/ASTEC/SESAU (peça 26), datado de 28/6/2013, solicitou nova prorrogação de prazo em face das dificuldades de encontrar a sua documentação referente ao convênio.

18. Em homenagem a ampla defesa, o contraditório e a verdade material, a Exma. Ministra Relatora Ana Arraes deferiu a prorrogação de prazo por mais trinta dias (peça 28), sendo que o

Secretário da SECEX-RO encaminhou a decisão à Secretaria de Estadual de Saúde, por intermédio do Ofício nº 0431/2013-TCU/SECEX-RO (peça 29), datado de 09/7/2013.

19. Regularmente informado da dilação (peça 29 e 30), o responsável não compareceu mais aos autos. Operou-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20. A despeito da aplicação da revelia ao Sr. Milton Luiz Moreira e ao Governo do Estado de Rondônia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável aos responsáveis revéis.

21. Desta forma, em uma segunda instrução dos autos (peça 32), verificou-se que somente seria possível imputar os débitos ao Sr. Milton Luiz Moreira em relação ao período em que foi gestor, ou seja, a partir de 2004. Surge, então, a necessidade de realização de diligências complementares a fim de apurar os reais responsáveis pela gestão dos recursos com seus respectivos períodos e valores geridos.

22. Assim, foi proposto a realização de diligências ao Governo do Estado de Rondônia, ao Banco do Brasil S/A e à Fundação Nacional de Saúde – FUNASA (peça 32, p. 5).

EXAME TÉCNICO

23. Em cumprimento ao Pronunciamento do Secretário da SECEX-RO (peça 34), foram promovidas as diligências ao Governo do Estado de Rondônia, ao Banco do Brasil S/A, e a FUNASA mediante os Ofícios 0375/2014-TCU/SECEX-RO, 0377/2014-TCU/SECEX-RO e 0378/2014-TCU/SECEX-RO (peças 35-37), datados de 24/7/2014, 29/7/2014 e 29/7/2014, respectivamente.

24. A diligência realizada ao Governo do Estado de Rondônia foi respondida tempestivamente (peça 42 e 43), trazendo os nomes dos gestores da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia conforme quadro abaixo:

Nome do Gestor	Data de Nomeação	Data de Exoneração
Carlos Jorge Cury Mansilla	01/01/1999 (peça 43, p.3)	20/04/1999 (peça 43, p.4)
Caio Cezar Pena	20/04/1999 (peça 43, p.5)	16/02/2000 (peça 43, p.6)
Natanael José da Silva	16/02/2000 (peça 43, p.6)	10/10/2000 (peça 43, p.9)
Roberto Carvalho Mussi Fagali	10/10/2000 (peça 43, p.9)	16/10/2000 (peça 43, p.10)
Claudionor Couto Roriz	16/10/2000 (peça 43, p.10)	01/01/2001 (peça 43, p.11)
Miguel Sena Filho	01/01/2001 (peça 43, p.12)	30/03/2004 (peça 43, p.12)
Milton Luiz Moreira	31/03/2004 (peça 43, p.14)	31/12/2010 (peça 43, p.15)

25. Conforme já exposto no parágrafo 8, o Parecer Financeiro nº 169 (peça 11, p. 285-288), na conclusão, sugere a não aprovação da prestação de contas final em relação a 0,01% da 3ª parcela e 100% da 4ª e 5ª parcelas, totalizando a importância de R\$ 697.437,41.

26. Como o crédito, na conta específica, da 3ª parcela ocorreu em 11/12/2002 (peça 49, p. 52), ficam sumariamente afastadas as responsabilidades dos Srs. Carlos Jorge Cury Mansilla, Caio Cezar Pena, Natanael José da Silva, Roberto Carvalho Mussi Fagali, e Claudionor Couto Roriz, devido ao fato destes terem exercido a função de Secretário de Saúde do Estado de Rondônia

em período anterior ao recebimento dos recursos públicos impugnados.

27. Assim, resta a possibilidade de apurar a responsabilidade dos Srs. Miguel Sena Filho e Milton Luiz Moreira.

28. Quanto ao Sr. Miguel Sena Filho, a sua gestão como Secretário de Saúde do Estado de Rondônia ocorreu no período de 1/1/2001 até 30/3/2004. Tendo em vista já haver transcorrido prazo superior a dez anos da data provável de ocorrência do dano, anos de 2002 a 2004, e ainda não ter sido feita nenhuma notificação deste responsável, com possível prejuízo a ampla defesa e contraditório, fica, então, dispensada a sua citação conforme previsto no art. 6, inciso II, da IN nº 71/2012 do TCU e jurisprudência desta Corte, Acórdão 2310/2014-TCU-Plenário e Acórdão 4442/2014-TCU-1ª Câmara.

29. Entretanto, quanto ao Sr. Milton Luiz Moreira, este participou do processo em diversos momentos, inclusive respondendo a notificação da tomadora de contas no ano de 2010 (peça 11, p. 297-298) e sendo citado pelo TCU no ano de 2013 (peças 19 e 22). Assim, quanto a este, não é possível falar em prejuízo à defesa, pois iniciou-se o exercício do seu direito de defesa em prazo inferior a dez anos da ocorrência do fato em apuração. Tal entendimento, encontra-se em consonância com o Acórdão 1093/2014-TCU-1ª Câmara.

30. Desta forma, passou-se a análise dos recursos públicos federais oriundos do Convênio nº 1772/1999, Siafi 388017, que foram geridos pelo Sr. Milton Luiz Moreira. Para tal, utilizou-se o extrato bancário da conta específica do citado convênio (peça 49), gerando uma tabela de créditos e débitos, excluindo aqueles que sejam referentes às aplicações financeiras (peça 50).

31. Ocorre que durante tal análise, verificou-se uma transação atípica e capaz de influenciar no resultado das despesas geridas pelo gestor. No dia 23/4/2004, houve uma transferência eletrônica disponível - TED que ocasionou um débito de R\$ 46.382,01 (peça 49, p. 89). Todavia, no dia 13/5/2004, houve uma ordem bancária que resultou em um crédito no valor de R\$ 46.392,01 (peça 49, p. 92).

32. Como nos autos não havia demonstração de contrapartida do Estado de Rondônia (peça 11, p. 263) e a não há relato de ordem bancária oriunda da União neste valor e período, faz-se necessário descobrir o destino e origem dos citados débitos e créditos. Propõe-se, então, realizar uma diligência ao Banco do Brasil S/A para que informe quem foi o destinatário da transferência eletrônica disponível - TED, no valor de R\$ 46.382,01, debitado da agência 2757-X, conta corrente 14.016-3, ocorrida no dia 23/4/2004, bem como, quem foi o remetente da ordem bancária no valor de R\$ 46.392,01, creditado na agência 2757-X, conta corrente 14.016-3, ocorrida no dia 13/5/2004.

33. Tendo em vista que o valor de R\$ 46.382,01, creditado na conta específica, pode ser oriundo da contrapartida e impactar no valor a ser restituído pelo Estado de Rondônia, propõe-se que análise sugerida no parágrafo 41 da segunda instrução dos autos (peça 32, p. 4) seja realizada somente após o recebimento da diligência proposta.

CONCLUSÃO

34. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico” nos itens 30 a 32 acima, para fins de definir a responsabilidade individual pelos atos de gestão inquinados para fins de promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligências ao Banco do Brasil S/A para que informe em relação ao convênio nº 1772/1999, tendo como correntista a SEC. ESTADO SAUDE/RO-FUNS, CNPJ 04.287.520/0001- 88, Agência 2757-X, Conta nº/dv 14.016-3, quem foi o destinatário da transferência eletrônica disponível - TED, no valor de R\$ 46.382,01, debitado da citada conta, ocorrida no dia 23/4/2004, bem como, quem foi o remetente da ordem bancária no valor de R\$ 46.392,01, creditado na citada conta, ocorrida no dia 13/5/2004.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Banco do Brasil S/A, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados as seguintes informações em relação ao convênio nº 1772/1999, tendo como correntista a SEC. ESTADO SAUDE/RO-FUNS, CNPJ 04.287.520/0001-88, Agência 2757-X, Conta nº/dv 14.016-3: a identificação do destinatário da transferência eletrônica disponível – TED, no valor de R\$ 46.382,01, debitado da citada conta, ocorrida no dia 23/4/2004, bem como, a identificação do remetente da ordem bancária no valor de R\$ 46.392,01, creditado na citada conta, ocorrida no dia 13/5/2004.

SECEX-RO, em 28 de novembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

GÉRSON DIAS ALVES

AUFC – Mat. 10190-7